



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1841/2024**

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024.

Processo nº 0917697-98.2023.8.19.0001,  
ajuizado por  
, representada por

Trata-se de demanda judicial com o pedido de **consulta em ambulatório 1ª vez em genética médica - pediatria** (Num. 75409376 - Págs. 8 e 9).

Acostado à folha Num. 83782862 - Pág. 1, consta o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0543/2023, elaborado em 17 de outubro de 2023, no qual foi informado que a solicitação da **consulta em ambulatório 1ª vez em genética médica - pediatria** pleiteada, **não consta prescrita** no documento médico anexado ao processo (Num. 75409377 - Pág. 6). Assim, foi sugerida a emissão de novo documento médico contendo a solicitação do item pleiteado por profissional devidamente habilitado.

Cabe pontuar que após a emissão do parecer técnico supramencionado, **não** foi anexado nenhum outro documento médico aos autos processuais.

À despeito do elucidado, cumpre informar que no intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **11 de maio de 2023**, para **ambulatório 1ª vez em genética médica - pediatria**, com classificação de risco **amarelo** e, situação **chegada confirmada** no **Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – IPPMG** em **17 de novembro de 2023**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela. No entanto, **sugere-se que seja verificado com a representante legal da Autora se houve comparecimento à consulta pleiteada para a qual foi regulada, via SER, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento.**

Cabe ainda esclarecer que **este Núcleo só possui acesso às informações registradas no Sistema Estadual de Regulação – SER e no SISREG III** e que **após a realização da consulta de primeira vez no ambulatório da especialidade correspondente ou em caso de absorção do indivíduo para acompanhamento e tratamento especializado, as referidas informações são registradas no sistema de informação interno das unidades de saúde, não tendo o NAT acesso e gerência sobre estas.**

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outras eventuais elucidações.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**  
Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02